(486/2024-E)

Consulta formulada por MM. Juiz Corregedor Permanente visando à uniformização de procedimento a ser observado em Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais – Possibilidade de inserção como pai em assento de nascimento de terceiro indicado por mãe casada – Notícia de procedimentos díspares adotados na mesma Comarca – Necessidade de uniformização do tema – União estável que pode se caracterizar com a mera separação de fato da pessoa casada (art. 1.723, § 1º, do CC) – Presunção legal de paternidade que tem natureza relativa e independe de pronunciamento judicial para infirmá-la – Declaração feita pela mãe, acompanhada da aceitação do terceiro indicado como pai, que se sobrepõe às presunções de paternidade estabelecidas pelo art. 1.597 do Código Civil – Parecer no sentido de que, doravante, os Registradores Civis das Pessoas Naturais procedam ao registro da paternidade nos casos em que a genitora da criança, sendo casada, aponta terceiro como pai, que aceita a indicação.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Registro Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de Taubaté. Alega o magistrado que, no exercício da Corregedoria Permanente,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (16/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00064340 e o código DI4UM770.

instruiu o delegatário do 1º Registro Civil das Pessoas Naturais de Taubaté, na hipótese em que a mãe é casada e indica terceiro como genitor do recém-nascido, a não inserir no assento de nascimento o nome do pai da criança. Sustenta que o MM. Juiz Corregedor Permanente do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais de Taubaté tem posição diversa e autoriza a inclusão da paternidade, bastando a declaração da mãe e a concordância do indicado como pai. Considerando a divergência de posicionamentos na comarca, pede orientação a esta Corregedoria Geral (fls. 2/3).

Autuado o expediente, houve manifestação da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP (fls. 17/19).

É o relatório.

Salvo melhor juízo de Vossa Excelência, o caso é de integral acolhimento da manifestação da ARPEN/SP.

A consulta versa sobre a possibilidade de se registrar como pai da criança terceiro indicado por mãe casada.

Preceitua o art. 1.597 do Código Civil:

"Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;"

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (16/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00064340 e o código DI4UM770.

Não obstante as presunções de paternidade estabelecidas pelo dispositivo acima transcrito, o Código Civil reconhece a união estável daquele que, casado, separa-se apenas de fato e passa a conviver com outra pessoa de forma pública, contínua e duradoura, objetivando constituir família (art. 1.723 do CC[1]). Ou seja, a união estável, entidade familiar reconhecida constitucionalmente (art. 226, § 3º, da CF), independe para seu reconhecimento seja do divórcio, seja de separação judicial dos conviventes.

Ora, se a união estável de pessoa casada, que apenas se separou de fato, é plenamente reconhecida pelo nosso ordenamento jurídico, como justificar a persistência da presunção de paternidade daquele que já não mais convive com a mulher com quem se casou?

Isso demonstra que a presunção estabelecida pelo art. 1.597 do Código Civil tem natureza relativa e independe de pronunciamento judicial para infirmá-la.

Por essa razão, não se pode negar o registro da paternidade de criança cuja mãe é casada e que indica como pai terceiro, que aceita essa condição. À evidência, não havendo concordância do indicado, o Oficial deverá, na forma do art. 2º da Lei 8.560/92, remeter ao Juiz Corregedor Permanente da unidade, "*certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai*" para que sejam adotadas as providências cabíveis.

[1] *Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*
§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (16/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00064340 e o código DI4UM770.

E é justamente nesse ponto que se destaca uma das funções que a presunção de paternidade ainda preserva. Com efeito, o item 41 do Capítulo XVII das NSCGJ preceitua que "*para o registro de filho havido na constância do casamento ou da união estável, basta o comparecimento de um dos genitores*". Em outras palavras, a mulher casada não precisa comprovar a anuência de seu marido para que a paternidade lhe seja atribuída. Para a inserção do nome do pai, basta que a genitora compareça ao cartório, comprove sua condição de casada e pleiteie o registro da paternidade em nome de seu marido.

Para o caso que se analisa, por outro lado, a presunção de paternidade não tem o alcance pretendido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente. A declaração feita pela mãe, acompanhada da aceitação do terceiro indicado como pai, se sobrepõe às presunções de paternidade estabelecidas pelo art. 1.597 do Código Civil.

Eventualmente, caso o marido entenda que foi preterido – pois se imagina pai da criança – poderá ajuizar ação de reconhecimento de paternidade para discutir o tema.

O que não parece razoável é, a despeito do casamento, ignorar-se não só uma nova situação fática – que indica a ruptura informal da sociedade conjugal – mas também a declaração da genitora e a aceitação do indicado. E tudo isso resultando em uma paternidade decorrente de presunção legal, a qual provavelmente recairá sobre marido que não tem interesse em se ver reconhecido como pai da criança. Nesse caso, a probabilidade do ajuizamento de ação negatória de paternidade pelo pai ou de ação de reconhecimento de paternidade pelo indicado pela mãe ou de ambas as ações é consideravelmente maior.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (16/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00064340 e o código DI4UM770.

Apropriado, portanto, que se prestigie a indicação feita pela genitora, mesmo que isso acabe por enfraquecer ainda mais a presunção legal de paternidade, cuja origem remonta ao tempo em que a paternidade era, por definição, sempre incerta.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de que, doravante, os Registradores Civis das Pessoas Naturais procedam ao registro da paternidade nos casos em que a genitora da criança, sendo casada, aponta terceiro como pai, que aceita a indicação.

Em caso de aprovação, devido à divergência de interpretações noticiada na consulta, sugiro que este parecer e a r. decisão proferida por Vossa Excelência sejam publicados na íntegra no Diário da Justiça Eletrônico, por dois dias alternados.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (16/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00064340 e o código DI4UM770.

CONCLUSÃO

Em 15 de julho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2024/00064340

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, determino que, doravante, os Registradores Civis das Pessoas Naturais procedam ao registro da paternidade nos casos em que a genitora da criança, sendo casada, aponta terceiro como pai, que aceita a indicação.

Em virtude da divergência de interpretações noticiada na consulta, publiquem-se esta decisão e o parecer ora aprovado no Diário da Justiça Eletrônico, por dois dias alternados.

Oportunamente, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (16/07/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00064340 e o código 2IP08ES3.